



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.615 - GO (2012/0016727-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **LEANDRO MOREIRA DE FARIA**
ADVOGADO : **ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.
2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.615 - GO (2012/0016727-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **LEANDRO MOREIRA DE FARIA**
ADVOGADO : **ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 298)

Sustenta o agravante que a decisão foi *extra petita*, pois "nem o voto do Acórdão recorrido, nem o Recurso Especial e nem as contrarrazões da agravada mencionam, mesmo que de forma singela, a utilização habitual do bem para a consecução do ilícito fiscal, em virtude da conduta reiterada do Agravado" (fl. 307). Por outro lado, sustenta que (I) "a decisão em questão também caracteriza reexame de matéria fática em recurso especial, o que é vedado pela Súmula 7 dessa Colenda Corte" (fl. 308); (II) "não existe nos autos prova de reiteração da conduta do Agravante, a não ser meros registros SINIVEM" (fl. 308); e (III) o valor de eventual tributo sonegado é inferior a R\$ 10.000,00, o que configura hipótese de remissão, causa de extinção do crédito tributário (fl. 309).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.615 - GO (2012/0016727-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **LEANDRO MOREIRA DE FARIA**
ADVOGADO : **ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.

2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não merece prosperar a irresignação do recorrente. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, traz as seguintes informações:

(...) o veículo do impetrante foi apreendido às 02:00 do dia 25 de junho de 2008, sendo que foi flagrado pelas Câmaras do SINIVEM - Sistema Nacional de Veículos em Movimento - saindo do território nacional e entrando no Paraguai às 07h51' do dia 23 de junho de 2008.

Foi, ainda, flagrado pelas referidas câmaras adentrando o território nacional, através da fronteira com o Paraguai às 23h53' do dia 23/06/2008. Infere-se, portanto, que a apreensão do veículo foi realizada aproximadamente 26 horas após este passar pela fronteira.

O veículo do impetrante foi fotografado ainda passando pela fronteira do Brasil com Paraguai em 28/05/2008; 10/06/2008; 20/06/2008; 29/05/2008 e 17/05/2008, o que indica que vem sendo rotineiramente utilizado para o transporte de produtos adquiridos no Paraguai.

Conclui-se, portanto, que o impetrante, proprietário do veículo em questão, tem responsabilidade direta na prática do ilícito (fl. 148).

Ora, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. Confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e *não havendo reiteração da conduta ilícita*, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.

2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.125.398/SP, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe 15/09/2010)

PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO - MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – INVIÁVEL A ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Dissídio jurisprudencial não configurado, por falta de similitude fática entre os arestos colacionados como paradigma e o julgado recorrido.

2. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais.

3. Não se conhece do recurso especial quando a questão nele suscitada carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 211 /STJ).

4. Ausência de boa-fé do proprietário de veículo sistematicamente locado para para transporte irregular de mercadorias para dentro do território nacional, somado ao fato de de o proprietário ser por duas vezes reincidente.

5. Observada a proporcionalidade, pois o valor econômico das mercadorias apreendidas é compatível com o valor do veículo.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(REsp 963.604/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 18/11/2008)

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada. Sinale-se que foi examinada exatamente a questão suscitada pelo recorrente, qual seja, a pertinência ou não do princípio da proporcionalidade. Tendo a decisão atacada concluído pela sua inaplicabilidade, ainda que com base em fundamento utilizado na sentença (mantida integralmente pelo acórdão recorrido), tal situação por si só não configura julgamento *extra petita*. Ademais, os fatos dos autos encontram-se bem delineados pela sentença, o que dispensa reexame de provas. Por fim, com relação ao argumento de que o valor de eventual tributo sonogado é inferior a R\$ 10.000,00 - o que configuraria hipótese de remissão, causa de extinção do crédito tributário -, verifica-se que o recorrente pretende, na realidade, inovar a sua tese jurídica em sede de agravo regimental, o que é vedado ante a ocorrência da preclusão consumativa.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0016727-4

AgRg no
REsp 1.302.615 / GO

Número Origem: 200835000190565

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.